



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2065161-49.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065161-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante ADEMIR JOSE AVELINO, é agravado LUIS HENRIQUE TORREZANI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2065161-49.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ADEMIR JOSE AVELINO

AGRAVADO: LUIS HENRIQUE TORREZANI

INTERESSADOS: CASUARINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA. E JOSÉ CARLOS SANFINS

COMARCA: ITATIBA

EMENTA: Agravo de instrumento -
Execução de título extrajudicial fundada em
prestação de serviços advocatícios -
Penhora sobre direitos hereditários -
Agravante que pretende a adjudicação dos
bens antes de encerrada a partilha -
Impossibilidade - Natureza universal e
indivisível da herança - Necessidade de
estabelecer, primeiro, a divisão do
patrimônio inventariado com a transferência
dos respectivos quinhões aos herdeiros -
Adjudicação que somente pode ocorrer
após a partilha - Recurso improvido,
rejeitada a preliminar.

VOTO Nº 52.805

(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão
que, em execução de título extrajudicial fundada em prestação de serviços
advocatícios, indeferiu penhora sobre direitos hereditários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2065161-49.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pleiteia o agravante, inicialmente, os benefícios da gratuidade processual. No mérito, sustenta, em síntese, que o executado figura como herdeiro nos autos do inventário n.º 1003235-90.2020.8.26.0281 e, considerando que as demais diligências visando a localização de patrimônio restaram infrutíferas, afigura-se possível a penhora dos direitos hereditários e, posteriormente, a adjudicação proporcional dos bens, nos termos do artigo 876 do CPC. Aduz, em complementação, que não era necessário submeter ao magistrado do inventário o pedido de penhora porquanto a medida não interfere na partilha, mas apenas substitui a titularidade do direito pertencente ao devedor, sem qualquer repercussão na divisão dos bens entre os demais herdeiros. Defende, outrossim, que é competência do juízo da execução deliberar sobre a penhora e adjudicação de bens do devedor, ao passo que a atuação do magistrado do inventário está limitada à administração e partilha dos bens do espólio. Alega, no mais, que a decisão agravada contraria a lógica da execução e retarda o recebimento do crédito, malferindo os princípios da celeridade processual, da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor, insistindo que a medida permite a satisfação do crédito sem necessidade de realização de leilão. Busca, por isso, a reforma do ato judícia combatido e a concessão de efeito suspensivo.

Deferida a gratuidade apenas em relação a este agravo, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, a liminar não foi concedida. O recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças.

O agravado apresentou contraminuta com preliminar de não conhecimento do recurso e impugnação ao pedido de justiça gratuita (fls. 47/57).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2065161-49.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de peças obrigatórias porquanto é dispensável a apresentação dos documentos elencados no inciso I do artigo 1.017 do CPC se os autos do processo em primeiro grau forem eletrônicos (art. 1.017, parágrafo 5º, do CPC).

2) No mais, não prospera a impugnação à gratuidade.

O Código de Processo Civil contém previsão expressa permitindo à parte postular a benesse em grau recursal (art. 99), sendo que o benefício pode ser deferido em relação a algum ou todos os atos processuais (art. 98, §5º).

No caso, o deferimento da gratuidade em sede de agravo de instrumento, com base nos documentos exibidos com a inicial, tem o condão de promover o direito à ampla defesa, sem, contudo, conceder ao agravante o benefício de forma ampla, o que poderá, contudo, ser pleiteado em primeiro grau.

3) Observe-se, que a execução tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo n.º 1002234-07.2019.8.26.0281).

4) Insurge-se o agravante contra a decisão de fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2065161-49.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

953, com o seguinte teor:

“Vistos. Indefiro. Isto porque quando a penhora recai sobre os direitos hereditários, a execução apenas poderá prosseguir com a adjudicação após a homologação da partilha, com a determinação de quais bens integrarão o patrimônio do executado. Não apresentada ou rejeitada a resistência à penhora dos direitos hereditários, o exequente se sub-roga nestes, passando a receber a parte da herança que cabia ao executado. Finalizada a partilha e determinados especificamente quais os bens herdados, o exequente poderá requerer a sua alienação, da forma que entender melhor. Destarte, diga a parte exequente em termos de prosseguimento. Intime-se”.

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

Com efeito, José Luis Bueno de Campos ingressou com execução de título extrajudicial visando receber do executado, Luis Henrique Torrezani, honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios. No curso da lide, porém, José Luis cedeu seu crédito ao agravante, Ademir José Avelino, que passou a figurar no polo ativo da lide.

A execução tramita desde o ano de 2019 sem que fossem localizados bens suficientes para saldar a dívida. Por essa razão, o agravante pleiteou a penhora no rosto dos autos dos direitos hereditários a que o agravado faz jus em razão do falecimento de seu genitor (processo de sobrepartilha n.º 1003235-90.2020.8.26.0281), o que foi deferido à fl. 645.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2065161-49.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embora o agravado tenha falecido no curso da execução, sendo o polo passivo corrigido para constar o Espólio de Luis Henrique Torrezani (fl. 863), a dívida pertence à pessoa de Luis e não ao espólio de seu genitor. Por essa razão, somente é possível a adjudicação ao final da sobrepartilha do genitor de Luis, ou seja, após a divisão definitiva dos bens.

Vale dizer, o agravante não possui legitimidade para habilitar seu crédito diretamente nos autos de inventário ou adjudicar os bens antes do encerramento da partilha, uma vez que não é credor do espólio, mas sim de um dos herdeiros.

Embora não se desconheça que desde a abertura da sucessão a herança se transfere automaticamente ao patrimônio dos herdeiros (art. 1.784 do CC), isso ocorre de forma unitária, ou seja, como um todo indivisível.

A esse respeito, preleciona o artigo 1.791 do Código Civil:

“Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”.

Acolher a pretensão formulada pelo agravante no sentido de adjudicar, ainda que parcialmente, os bens de propriedade futura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2065161-49.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do agravado, seria o mesmo que permitir que assumisse posição jurídica de coproprietário dos bens juntamente com o *de cujus*, em verdadeira relação de condomínio com os demais herdeiros, o que ofenderia ao princípio da continuidade registraria.

Assim, até que haja o encerramento da sobrepartilha do genitor do agravado, em razão da indivisibilidade da herança, não é possível que se proceda à adjudicação direta dos bens ou créditos, eis que somente com a partilha haverá a divisão do patrimônio inventariado com a transferência dos respectivos quinhões aos herdeiros.

Destaco, a propósito, precedente da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM FACE DE UM DOS HERDEIROS. PENHORA NO LIMITE DA COTA DO HERDEIRO, EM PARTILHA FUTURA. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARA ADJUDICAÇÃO APÓS A PARTILHA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. “Ante a natureza universal da herança, a adjudicação dos direitos hereditários não pode ser de um ou alguns bens determinados do acervo, senão da fração ideal que toca ao herdeiro devedor.” (AgInt no REsp n. 1.810.230/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento”

(AgInt. no AREsp. n.º 2.459.373/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 17/02/2025 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2065161-49.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mesmo sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO – PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DOS DIREITOS AO QUINHÃO HEREDITÁRIO DO EXECUTADO AGRAVADO – DESACOLHIMENTO - Por ora, ainda não está definida a quota parte cabente ao herdeiro, ora agravado – Impossibilidade de adjudicação sobre "direito eventual" – Considerando que não está definida a quota parte ao herdeiro, ora agravado, visto que ainda não existe sentença homologatória da partilha no inventário, prematuro se mostra a prática de ato expropriatório a favor do exequente - RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento n.º 2131278-95.2020.8.26.0000; Rel. Des. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 30/09/2020).

“PENHORA DE DIREITO HEREDITÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE COBRANÇA NA MATRÍCULA DE IMÓVEL, BEM COMO A AVALIAÇÃO DO BEM PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE OPORTUNA HASTA PÚBLICA DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS PERTENCENTES AO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA QUE NÃO FOI LEVADA A REGISTRO. TRANSCRIÇÃO DA PARTILHA QUE COMPLETA UM DOS ELEMENTOS DO DOMÍNIO. ATÉ QUE SEJA ULTIMADA A PARTILHA PERMANECE A HERANÇA NA CONDIÇÃO DE VERDADEIRA UNIVERSALIDADE DE DIREITO, SEM DETERMINAÇÃO CLARA DAS PARCELAS DOS SUCESSORES. EXPROPRIAÇÃO QUE SUPÕE A ADJUDICAÇÃO DOS BENS AOS HERDEIROS. AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DESCABIDA. AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM, POIS, QUE SE REVELA INÓCUA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2065161-49.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO VENCIDO” (Agravado de Instrumento n.º 2151004-89.2019.8.26.0000; Rel. Des. Vito Guglielmi; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 04/12/2019).

Logo, a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

As demais questões suscitadas em razões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, rejeitada a preliminar, nego provimento ao agravo.

VIANNA COTRIM
RELATOR